



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL - ACERVO A

Cartório Judicial: (83) 99145-1498

[Adicional de Desempenho]

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0849908-15.2020.8.15.2001

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCACAO DO ESTADO DA PARAIBA

REU: PARAIBA PREVIDENCIA, ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

AÇÃO CIVIL COLETIVA. CONCILIAÇÃO. PEDIDO CONJUNTO FORMULADO PELAS PARTES INTERESSADAS. HOMOLOGAÇÃO DA AVENÇA.

A conciliação poderá ser objeto de pedido consensual entre as partes interessadas, impondo-se a homologação do pedido formulado.



A homologação do acordo em relação aos representados pelo Sindicato que escolheram acordar é medida legal que se impõe.

No caso dos interessados que não aderiram ao acordo, poderão o fazer, posteriormente, através de termos de adesão, conforme cláusula quarta do termo de acordo.

Entretanto, os autores representados ou não pelo Sindicato que não desejam acordarem também precisam ter seu direito resguardado, pois já há sentença nos autos reconhecendo o direito descrito na exordial com a devida procedência do julgado. Logo, em relação a esses não há inclusão na homologação, pois poderão seguir com o processo e com a sentença, se futuramente transitada em julgado, (decisão dos embargos de declaração no sentido de acolher a inexistência de trânsito em julgado, ID 80416653), posto que ainda há prazo para apelação, poderão executar o julgado via ação individual ou coletiva, não impedindo, na presente decisão, a busca contínua pelos seus direitos.

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Coletiva** ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – SINTEP**, na qualidade de substituto processual dos professores inativos e pensionistas da rede estadual de educação, contra a **PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV** e o **ESTADO DA PARAÍBA** (na condição de assistente simples), objetivando a percepção da gratificação denominada **BOLSA DESEMPENHO PROFISSIONAL**.

Com a regularidade processual que exige a legislação vigente fora proferida sentença julgando procedente o pedido exordial para determinar a incorporação



da Bolsa Desempenho Profissional para todos os professores inativos e pensionistas da categoria, com direito à paridade constitucional, bem como o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal, anterior ao ajuizamento da ação (ID 66995598).

Posteriormente, foram oferecidos Embargos de Declaração pela PBPREV.

Ato contínuo, foi apresentado Termo de Acordo (ID 71470750), firmado entre o **SINTEP, O ESTADO DA PARAÍBA E A PBPREV.**

-
Nos autos consta também, diversas petições de filiados do Sindicato autor requerendo a sua admissão como assistentes litisconsorcial e apresentam manifestação discordando da avença entabulada pela entidade classista, sob os seguintes argumentos: a) inexistência de autorização legal para transação judicial de 100% do valor da bolsa desempenho, sendo permitido apenas a transação dos 60% do valor restante a ser incorporado; b) ausência de autorização dos filiados para que o sindicato autor renuncie do direito ao retroativo dos valores reconhecidos na sentença, sendo nula, portanto, de pleno direito tal dispositivo; c) cobrança indevida e ilegal de honorários advocatícios contratuais; d) inexistência de contrato de honorários nos autos a justificar a retenção; e, ao final, pugnam pela “declaração de nulidade de pleno direito do acordo judicial proposto” ou a sua “não homologação”, ou que “a homologação, em relação aos honorários, se restrinja aos substituídos que expressamente autorizaram o desconto em folha”.

Com as devidas intimações, as partes interessadas discordaram do pedido de assistência litisconsorcial e pugnam pela homologação do acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que a PBPREV informou o seu desinteresse na apreciação dos embargos declaratórios anteriormente interpostos.

A seguir, pela parte autora foi acostado, aos autos, expediente emitido pelo Procurador do Ministério Público do Trabalho, responsável pelo INQUÉRITO CIVIL Nº 001176.2022.13.000/7, informando que não há nenhuma expedição de Notificação Recomendatória ou o ajuizamento de ação questionando os termos do acordo de que trata a presente ação, esclarecendo não haver óbice à sua homologação.



Assim, através da decisão ID. 72625097, foi determinada a intimação do sindicato no sentido de juntar aos autos autorização expressa dos filiados para adesão ao acordo com vistas à sua homologação, posto tratar de renúncia de 70% (setenta por cento) dos valores retroativos e retenção dos honorários contratuais, com pagamento através de desconto direto em folha.

Desta decisão foi apresentado recurso de Agravo de Instrumento, sendo solicitadas informações deste juízo (ID 73001569), prestadas no ID 73279492.

Em seguida, foi comunicado o desprovimento daquele recurso, ao tempo em que o Desembargador Relator determinou a realização de Assembleia Geral com pauta específica para aprovação da avença coletiva (Id. 73548223).

Ainda, foram apresentados pedidos de habilitação nos autos na qualidade de assistente litisconsorcial.

Logo após, o Sindicato apresentou petição ID. 72756207 afirmando que houve a realização de nova assembleia geral específica no dia 03/06/2023 com pauta única da Bolsa Desempenho, sendo o acordo aprovado novamente por 97% (noventa e sete por cento) da categoria presente, pugnano pela homologação do acordo, ao tempo em que se manifestou contrário aos pedidos de assistência litisconsorcial.

Na ocasião, também, informou que o Governador João Azevêdo sancionou a Lei nº 12.694 de junho de 2023, a qual determina a incorporação da Bolsa Desempenho apenas para os professores aposentados e pensionistas que aderirem ao acordo, seja de forma tácita ou expressa, não permitindo àqueles que não aderirem, serem beneficiados, em uma clara demonstração da maximização do princípio da boa-fé, pois para se buscar 100% (cem por cento) dos retroativos e a incorporação integral imediata, só por meio de uma nova ação que tramite em todas as instâncias e obtenha êxito com o trânsito em julgado.

Ata da primeira Assembleia, ID n. 74968650.

Ata da segunda Assembleia, ID n.74968662.



Sentença de Embargos, ID n. 80416653.

Após, seguiram-se diversos pedidos de habilitação sob o mesmo fundamento.

Por fim, foi apresentada nova petição de acordo entre o **SINTEP, O ESTADO DA PARAÍBA E A PBPREV, id n. 82593408.**

BREVE RELATO.

DECIDO.

I- DOS NOVOS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL:

Como já consignado nas decisões de ID 7262509 E ID 75476108, acolho o mesmo entendimento nos seguintes termos:

“É cediço que, nos termos do art. 124 do CPC, “considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

No caso em tela, em que pese ser lícito aos substituídos integrarem a lide como assistentes litisconsorciais, já que são professores aposentados/pensionistas e interessados diretos no desfecho da presente ação, verifica-se que já foi prolatada sentença de mérito, inclusive favorável aos seus interesses.

É bem verdade que a assistência pode ser admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontre, conforme regra contida no art. 119, parágrafo único do CPC.

Ocorre que, *in casu*, no presente momento processual, a questão posta à apreciação cinge-se à homologação de acordo celebrado entre as partes, no qual consta cláusula expressa no sentido de que a sua adesão é facultativa e não obrigatória, desde que manifestada expressamente, no prazo de 30 dias após a sua homologação.



É o que se infere do Item 13 do acordo, que assim prescreve:

“13. Os servidores integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba que não desejarem fazer parte da presente transação poderão livremente formalizar requerimento de exclusão do presente ajuste junto ao SINTEP/PB, em até 30 dias após a homologação judicial desta transação, de modo que os direitos e obrigações aqui pactuados não lhes atingirão, aplicando-se, na hipótese, a regra do art. 111 do Código Civil.” (Destaquei).

Isto porque, enquanto a legitimação ordinária (regra geral estabelecida pelo Código de Processo Civil) autoriza que o próprio titular do direito material em litígio componha o polo ativo da demanda, defendendo direito próprio, em nome próprio, a legitimação extraordinária permite ao substituto processual demandar, em nome próprio, direito alheio, desde que autorizado por lei.

Desta feita, para as hipóteses de liquidação e execução de ações que versem sobre direitos individuais homogêneos, temos uma legitimidade concorrente do sindicato e seus filiados, e não subsidiária, razão pela qual a execução poderá ser promovida por cada servidor, titular do direito reconhecido na sentença, mas também de forma coletiva, por meio do sindicato representativo da categoria.

Diante desse cenário, forçoso concluir que a pretendida assistência litisconsorcial não tem razão de ser, mostrando-se inócua, vez que, repita-se, já foi prolatada sentença de procedência do pedido exordial, bem assim que o acordo contra o qual insurge-se parte dos filiados do sindicato autor não é de adesão obrigatória, cabendo a cada um deles fazer a escolha pela opção que melhor atender aos seus interesses.

Não se pode olvidar, por outro lado, que o acolhimento do pleito ora em apreço importaria em manifesto tumulto processual e inevitável retardo no andamento do feito.

Tanto é assim que o próprio Código de Processo Civil, ao tratar de litisconsórcio, prevê a possibilidade de restrição do número de litigantes, tanto na fase de conhecimento como de execução, com vistas a agilizar a solução do litígio. É o



que preconiza o seu art. 113, §1º: ‘O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença’.

À luz de tais considerações, e em atenção aos princípios da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, **indefiro os pedidos de assistência litisconsorcial formulados nos autos.**

NO ENTANTO, FICAM RESGUARDADOS OS INTERESSES DOS FILIADOS QUE OPTAREM PELA NÃO ADESÃO, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL O AJUIZAMENTO PARALELO DE AÇÕES INDIVIDUAIS E COLETIVAS.

II- DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO PROPRIAMENTE DITO:

Os métodos alternativos de resolução de conflitos, com destaque para a mediação e conciliação judicial ou extrajudicial, vêm ganhando força muito em razão da valorização das soluções consensuais pelo Código de Processo Civil de 2015. Não há dúvidas de que os acordos, quando viáveis, além de permitir que as próprias partes busquem conjuntamente a melhor solução para o seu litígio, são forma mais célere e econômica de pôr fim à demanda.

Para que um acordo extrajudicial determine o encerramento de um determinado processo judicial em curso, é necessário que haja a homologação da transação pelo juiz, conforme dispõe o artigo 487, III, b, do CPC/15.

A exemplo é possível citar o Resp N. 1267525 do STJ que em suma trata do seguinte modo:

O magistrado deve homologar acordo entre as partes litigantes em processo cujo o acórdão da apelação já tenha sido publicado, mesmo antes da ocorrência do trânsito em julgado. A decisão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ).



Por unanimidade de votos, o colegiado acolheu recurso de uma empresa contra decisão da Justiça do Distrito Federal, que negou a homologação do acordo. Considerou que o julgamento da apelação encerraria a prestação jurisdicional e que o Poder Judiciário não precisa validar acordo de natureza patrimonial.

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, discordou. Destacou que tentativa de conciliação é obrigação de todos os operadores do direito, a qualquer tempo, desde a fase pré-processual até o cumprimento de sentença, nos termos do **artigo 125**, IV, do Código de Processo Civil. Não há marco final para essa tarefa.

“Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide – como no caso dos autos –, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial”, afirmou o relator.

O ministro afirmou ainda que é indispensável para a produção de efeitos processuais a homologação pelo Poder Judiciário de acordo que visa a encerrar uma disputa judicial. (<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2015/20150123/apelacao.aspx>).

É possível afirmar que em um acordo há um ganho e uma perda, porém se põe fim a querela, o litígio, a luta, pacificando o conflito e possibilitando o seguimento do curso da vida de todas as partes.

Nos autos verifica-se que alguns autores, representados pelo respectivo Sindicato, concordam com a composição do litígio aceitando o acordo proposto e nesse sentido, não há como prejudicar o interesse desses. Dessa forma, a homologação do acordo em relação aos representados pelo Sindicato que escolheram acordar é medida legal que se impõe.



No entanto, da mesma forma os autores representados ou não pelo Sindicato que não desejam acordarem também precisam ter seu direito resguardado, pois já há sentença nos autos reconhecendo o direito descrito na exordial com a devida procedência do julgado. Logo, em relação a esses não há inclusão na homologação, todavia poderão seguir com o processo e com a sentença futuramente transitada em julgado, (decisão dos embargos de declaração no sentido de acolher a inexistência de trânsito em julgado, id 80416653), posto que ainda há prazo para apelação, poderão executar o julgado via ação individual ou coletiva, não impedindo, na presente decisão, a busca continua pelos seus direitos.

O acordo encontra-se devidamente assinado e acostado aos autos em id de n. 82593408.

Dessa forma, em se tratando de direito disponível, é possível a conciliação entre as partes, podendo estas transigir, estabelecendo as cláusulas da conciliação, estando satisfeitas as exigências legais atinentes à espécie, como fizeram as partes na petição retro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** o acordo de ID 82593408, com esteio no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Acrescentado que a presente decisão, através de sentença homologatória, restringe-se apenas ao direito daqueles representados que **aceitaram o acordo**.

Ainda, o decisum abrangerá também o Direito daqueles representados que posteriormente, conforme as cláusulas do acordo acostado, **aderirem ao acordo**.

Por fim, a presente decisão não atinge o direito daqueles **que não desejarem aderirem ao acordo**, continuando o processo em relação a esses.

Honorários consoante a avença homologada.



Custas *ex-legis*.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

